



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 082/2012/SCG**  
**PARECER Nº 31/2012-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0171/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente ao pedido oriundo do gabinete do Vereador Gilberto Alves para confecção de 50 (cinquenta) medalhas comemorativas do Prêmio Mérito de Saúde Professor Fernando Figueira.

O processo encontra-se instruído com a proposta de preço da empresa **CASA DAS PLACAS** no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais) perfazendo assim o valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para o serviço.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

No tocante a este item, cabe ressaltar que, apesar desta Comissão de Licitação estar com o Processo nº 061/2012, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2012, tal processo terá sua sessão de disputa apenas no dia 28/09/2012, prazo incompatível com a necessidade de entrega dos produtos.

Ressalte-se ainda o explanado no Memorando nº 0171/2012/SCG, acostado ao processo:

*"CONSIDERANDO o diminuto lapso temporal existente entre a data do pedido constante do Memorando 66/2012, do Vereador Gilberto Alves (anexo) e a do evento em que serão entregues as medalhas comemorativas ali solicitadas (01.10.2012);*

*CONSIDERANDO que, caso esta Administração optasse por instaurar, nesta data, processo licitatório (com etapas e prazos a serem respeitados), nenhuma empresa conseguiria confeccionar e entregar as medalhas em tempo hábil;*

*CONSIDERANDO que o valor orçado corresponde à metade do valor para contratação do serviço com dispensa de licitação (com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93);*

*CONSIDERANDO que, neste exercício financeiro, ainda não foram instaurados processos administrativos de dispensa de licitação com o mesmo objeto;".*

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **CASA DAS PLACAS** pelo valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para confecção de 50 (cinquenta) medalhas para a Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 21 de setembro de 2012.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Vieira de Melo  
**Membro**

Ricardo Willians Paixão Ferraz  
**Membro**